



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009, DE 17 DE JUNHO DE 2021

AUTOR: GERALDO ROLIM (PSDB) KALÍCIA DE BRITO(MDB) E OUTROS .

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS

Correspondência recebida em

18/6/2021 às 8h30min

Para inclusão na sessão de dia

22/6/2021 Prot. N. 249

Setor Legislativo

Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.

ART. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

ART. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

ART. 3º As regularizações das edificações que estiverem concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regularização da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

ART. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

Do sangue, doe órgãos, salve uma vida.



ART. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

ART. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

ART. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, por meio de Comissão Técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

ART. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

- I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;
- II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;
- III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;
- IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;
- V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório e aquelas que estejam com avanço a logradouro público cujo pedido de regularização será analisado pela Comissão Técnica, que deliberará sobre o seu deferimento ou indeferimento.

ART. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

ART. 10. Não serão regularizadas as edificações:

- I - sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;
- IV - em áreas provenientes de invasões;

"Do sangue, doe órgãos, salve uma vida"